

CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

SIMPÓSIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA – 11 TRÁFICO HUMANO INTERNACIONAL

O TRÁFICO DE JOGADORES BRASILEIROS DE FUTEBOL NAS CATEGORIAS DE BASE

Elainy Martins Nogueira

Faculdade La Salle Manaus

Jeane Marinho Marinho

Faculdade La Salle Manaus

Jhenifer Tamires Barbosa dos Reis

Faculdade La Salle Manaus

MSc. Rebeca Dantas Dib

Faculdade La Salle Manaus

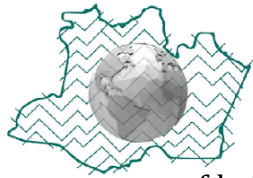
Resumo:

O artigo “Tráfico de Jogadores Brasileiros de Futebol na Categoria de base”, aborda o aliciamento de jovens e adolescentes brasileiros que buscam a mudança de vida através deste esporte. Ademais, trata-se de questões referentes ao tráfico humano, buscando a identificação do público alvo dessas práticas criminosas. Logo, faz-se necessário a utilização de referências bibliográficas, casos concretos e embasamentos jurídicos, para que se possa compreender o que os tornam vulneráveis a ponto de serem ludibriados por olheiros que os atraem com propostas tentadoras e fora da realidade.

Palavras-chave: Jovens atletas; Tráfico Internacional; Categorias de Base; Olheiros

Abstract:

The article “Trafficking of Brazilian Football Players in the youth category”, addresses the enticement of young Brazilians and adolescents who seek to change their lives through this sport. In addition, it deals with issues related to human trafficking, seeking to identify the target audience of these criminal practices. Therefore, it is necessary to use bibliographical references, concrete cases and legal bases, so that one can understand what makes them vulnerable to the point



CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

of being deceived by scouts who attract them with tempting proposals and out of reality.

Keywords: Young athletes; International Traffic; Base Categories; scouts;

INTRODUÇÃO

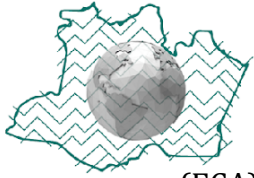
Este artigo evidencia a ausência de visibilidade sobre o crime de tráfico humano de jovens brasileiros das bases de futebol que almejam chegar a categoria profissional e são ludibriados por “agentes do futebol” que prometem melhorias de vida por intermédio deste esporte. Além de averiguar se o poder estatal brasileiro tem sido competente e eficaz na garantia dos direitos fundamentais assegurados na constituição.

Trata - se de uma pesquisa quali - quantitativa, que utilizará como procedimentos a pesquisa bibliográfica e exploratória. Para estudo, será utilizado o método dedutivo, utilizando a descrição de casos concretos a partir do embasamento nas leis (Código Penal, ECA e outros) e nos referenciais teóricos. Ademais, será realizado o levantamento de evidências reportadas nas mídias (jornais sites) referentes ao tráfico humano de atletas.

Os jovens são facilmente atraídos por propostas tentadoras que lhes prometem realizar esse sonho, em especial, aqueles de classe baixa que estão dispostos a enfrentar qualquer oportunidade, pois para eles o futebol é uma rota de fuga para a possibilidade de ter um futuro melhor. Com isso, eles se tornam público alvo dessa prática e assim os criminosos se aproveitam da vulnerabilidade dessas pessoas para enganá-las.

CONCEITUAÇÃO DE CRIANÇA, ADOLESCENTE E JOVEM

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - (CF 88) e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e Adolescente



CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

(ECA) os conceitos de criança e adolescente são definidos da seguinte forma: Criança, a Constituição considera como criança a pessoa com até 12 anos de idade incompletos.

De acordo com o ECA, é considerada criança a pessoa com até 12 anos de idade incompletos. A mesma é reconhecida como sujeito de direitos e proteção especial, com prioridade absoluta em todas as políticas públicas voltadas para sua promoção, proteção e desenvolvimento.

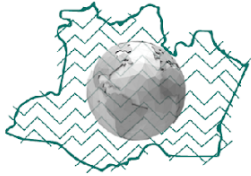
Adolescente: segundo a Constituição, o adolescente é a pessoa com idade entre 12 e 18 anos. De acordo com ECA, é considerado adolescente a pessoa com idade entre 12 e 18 anos. Assim como a criança, o adolescente também possui direitos específicos e deve ser objeto de políticas públicas que visem ao seu pleno desenvolvimento, bem-estar e garantia de seus direitos.

A CF/88 não faz uma definição específica para o conceito de "jovens".

O TRÁFICO HUMANO E O FUTEBOL

O tráfico internacional humano é um tema de relevância que necessita ser exposto porque coloca em risco a vida das pessoas, sendo que na maioria das vezes essas vítimas são enganadas por propostas falsas. Inicialmente, as promessas são cumpridas, mas com o decorrer do tempo, após terem domínio das vítimas, eles submetem essas pessoas a condições desumanas.

Ademais, deve-se ressaltar que o tráfico humano caracteriza-se não somente quando há o deslocamento fora do limite entre países, mas em um mesmo país, e normalmente se inicia com o aliciamento (propostas, promessas etc.) e finaliza com a exploração (análoga a escravidão e força de trabalho ou até mesmo para abusos sexuais). Dessa forma, pode-se dizer que o tráfico Internacional não se classifica só em uma ligação entre países, pois pode haver parte substancial do tráfico global que ocorre no deslocamento de uma pessoa entre as regiões de um país.



CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

Neste contexto, o Decreto Nº 5.017, de 12 de março de 2004, que promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, define no artigo 3º:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração(..) (DECRETO Nº 5.017, 2004)

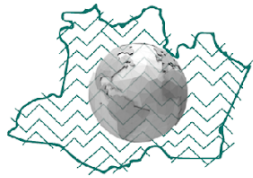
Diante disso, os jogadores escolhidos são particularmente vulneráveis a esse tipo de exploração, uma vez que muitos deles vêm de famílias pobres e têm uma educação precária ou desconhece sobre os seus direitos. Os aliciadores prometem a esses jovens contratos lucrativos e uma carreira de sucesso em grandes clubes, mas na verdade os fazem viver em condições desumanas.

No artigo 3º do Decreto 5.017/2004, alínea b), diz que mesmo que a pessoa esteja ciente da situação, ou seja, que exista o consentimento familiar ou da própria pessoa, é irrelevante se for utilizado qualquer um dos meios, como: se aproveitar da situação de vulnerabilidade da pessoa, enganá-la ou até mesmo coagi-la para fins de exploração.

Vale destacar que, quando se discute sobre o tráfico humano, pouco se remete aos esportes brasileiros, mas, é preciso discutir a vulnerabilidade desses jovens e adolescentes.

É necessário expor um caso que ocorreu em 2012 envolvendo um clube paulista brasileiro:

Em 2012, o time da Baixada Santista foi denunciado pelo Ministério Público de São Paulo por trabalho escravo e tráfico de pessoas após uma fiscalização do órgão em uma pensão mantida pelo clube, onde 12 garotos estavam alojados em situação precária e sem alimentação adequada. Eles haviam sido recrutados no Pará e foram levados para Santos por um falso olheiro que usava a estrutura da Portuguesa. Apesar da Justiça ter rejeitado a denúncia por trabalho escravo, o clube foi



CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

condenado por exploração e trabalho infantil. Na época, dirigentes argumentaram que o departamento de base havia sido terceirizado e, após romper o vínculo com o olheiro denunciado, teriam melhorado a estrutura oferecida aos atletas. (JORNAL 90MIN, 2021)

Além disso, é possível analisar que as vítimas na maioria das vezes são meninos sonhadores que almejam integrar em uma categoria de base de qualidade para que se possa abrir portas para se tornar um jogador profissional, ou até mesmo a oportunidade em jogar no exterior, como, no Real Madrid, Liverpool etc., usando como inspiração grandes nomes, como Neymar Jr. e Ronaldinho Gaúcho.

Segundo Kycia Rodrigues (2015), no tráfico internacional de pessoas, o próprio ser humano é a mercadoria, de modo que sua exploração continua mesmo após a chegada no local preterido”.

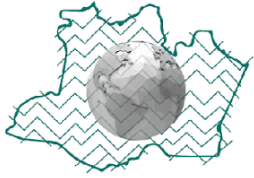
Em suma, nota-se que por conta dos jogadores serem tratados como mercadorias, se classifica uma situação de trabalho escravo por terem sua força de trabalho explorada e os seus direitos fundamentais subtraídos.

Os direitos fundamentais são os valores mais caros à humanidade, eles possuem superioridade às demais normas, pois são necessários para que o ser humano tenha suas garantias amparadas pelo Estado e viva com dignidade. De acordo com o Art. 5º da Constituição Federal. Ademais, dentre eles encontra-se o direito à liberdade, este que foi o primeiro direito almejado pela sociedade, já que sem ele os demais tornam-se irrelevantes.

Com isso, este é um recurso indispensável no combate ao tráfico de jogadores de futebol, posto que, esse crime é uma transgressão grave dos direitos humanos e um meio de abstenção de liberdade.

MEIOS UTILIZADOS PARA O ALICIAMENTO E O PÚBLICO-ALVO

Uma vez relatados os casos ocorridos, apresenta-se os principais meios utilizados pelos aliciadores, os quais geralmente são os encarregados de buscarem novos talentos.



CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

Existem diversos meios pelos quais os olheiros podem tentar ludibriar os jovens jogadores de base para o tráfico humano, começando pelas falsas promessas de oportunidades de sucesso, eles podem fazer promessas enganosas aos jogadores, como contratos lucrativos, oportunidades de jogar em grandes clubes, garantias de uma carreira profissional de sucesso e até mesmo a chance de representar seleções nacionais.

O mais comum em diversos casos denunciados sobre tráfico humano é as ofertas de "testes" e "peneiras", em que os olheiros podem se apresentar como integrantes de clubes famosos ou selecionadores nacionais, alegando ter contatos e influência no mundo do futebol. No entanto, essas supostas oportunidades podem ser uma fachada para o tráfico humano.

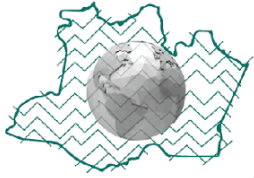
Geralmente, o perfil dos jovens traficados nas categorias de base do futebol pode variar dependendo de diferentes fatores e circunstâncias. Todavia, existem alguns elementos comuns que podem ser observados. É importante ressaltar que o tráfico humano no futebol é uma realidade complexa e multifacetada, e cada caso deve ser analisado individualmente.

Alguns aspectos que podem estar presentes no perfil dos jovens traficados como a vulnerabilidade socioeconômica, muitas vezes, os jovens traficados vêm de comunidades em situação de pobreza, onde enfrentam dificuldades financeiras e têm acesso limitado a oportunidades de educação e desenvolvimento.

Por fim, a falta de conhecimento e proteção adequada que algumas vezes os jovens e suas famílias têm pouco conhecimento sobre seus direitos e sobre os riscos e perigos do tráfico humano. A falta de informação e orientação adequada torna-os mais suscetíveis à exploração.

PODER PÚBLICO

Embora haja a existência de leis intrínsecas para o combate ao tráfico humano no Brasil, esse crime ainda resiste firme na sociedade, já que a fiscalização e a repressão a ele não têm sido eficientes. Pois, elas enfrentam dificuldades, como



CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

a ausência de recursos para investigação e o obstáculo existente para identificar e resgatar as vítimas.

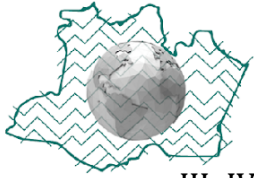
A Lei nº 13.344 do Tráfico de Pessoas no Brasil foi estabelecida em 6 de outubro de 2016, ela foi criada para precaver e tentar exterminar o tráfico de pessoas, bem como defender e garantir assistência às vítimas desse crime. Para mais, verifica-se que diversos fatores levaram o Estado a criá-la, como o aumento de casos de tráfico de pessoas no país e a premência de tornar a legislação brasileira mais forte na prevenção e punibilidade desse crime. Portanto, essa legislação veio para fazer o preenchimento dessas lacunas que existiam na legislação brasileira.

A Lei n. 13.344/16 é aplicável ao aliciamento de jogadores de futebol em acontecimentos que caracterizam tráfico de pessoas, como quando os jogadores são levados para outros países por meio do uso de violência, fraude ou engano. Ademais, ela prevê providências que podem ser tomadas para a proteção e assistência às vítimas, a responsabilização criminal dos envolvidos no tráfico humano, entre outras.

Em 2013, foi criada a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), que instituiu normas mais inflexíveis para as transferências de jogadores de futebol, com a finalidade de impossibilitar a prática do tráfico. Outrossim, esta legislação aborda diversos aspectos pertinentes ao esporte, tais como organização de entidades desportivas ou a exploração dos direitos desportivos.

O artigo 2º ressalta que a prática esportiva deve ser realizada sem discriminação de qualquer natureza, seja ela racial, de gênero, de origem social, entre outras. Ademais, é estabelecido na Lei que todas as práticas desportivas precisam ser realizadas com respeito à ética, à moral e aos valores. Afirma-se, portanto, que a Lei Pelé é de extrema importância para o combate ao tráfico de jogadores de futebol, visto que estabelece como é o esporte saudável.

Além disso, torna-se de suma importância a análise do Código Penal no que diz respeito ao tráfico de pessoas, especificamente o seu artigo 149-A, incisos I, II,



CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

III, IV e V, que estabelece as sanções para o agente que cometer este crime. Esses incisos retratam diferentes condutas criminosas pertinentes ao tráfico de pessoas, como remoção de órgãos, exploração laboral, exploração sexual e adoção ilegal, todas elas abrangendo o uso de meios coercitivos, fraudulentos ou abusivos para aliciar ou transportar pessoas. Sendo assim, torna-se relevante ressaltar que o tráfico de pessoas é uma preocupante violação dos direitos humanos, e esses atos estão sujeitos a penalidades previstas na legislação brasileira.

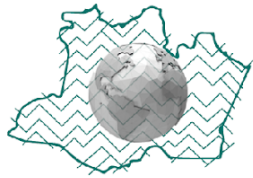
Diante disso, é possível notar que apesar dessas iniciativas, ainda há muito a ser feito para suprimir o tráfico de jogadores de futebol no Brasil. Pois, a prática continua sendo uma realidade, já que as leis não têm efetividades, estão apenas colocadas no papel, sem que sejam aplicadas do modo correto e com rigidez, especialmente em países com menos recursos e regulamentação menos rigorosa, como o Brasil, o que facilita a ação de intermediários ilegais.

CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, nota-se que a prática de tráfico internacional de pessoas não se trata somente de práticas de exploração sexual, roubo de menores ou de casos frequentemente relacionados nas mídias. Mas, também pode estar presente nos esportes tão conhecidos no mundo, como no caso do futebol.

Vimos que, no tráfico humano de atletas, os jovens se tornam vítimas por promessas fantasiosas de ganhos financeiros, promessas de carreiras profissionais, promessas de entrar em grandes clubes.

Nestes casos, os principais responsáveis são os falsos “olheiros”, que são encarregados de buscar novos talentos, que são os jogadores, para os times no qual trabalham. Diante disso, enganam os jogadores, deixando-os em situações críticas, sem comida, sem suprimentos básicos, em condições precárias de moradias, muitas vezes tendo seus documentos pessoais subtraídos.

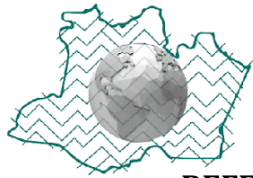


CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

Essas práticas têm início nas categorias bases de futebol, onde se concentra meninos sonhadores que almejam se tornarem jogadores de futebol reconhecidos e são facilmente atraídos por propostas que lhes prometem realizar seus sonhos.

Percebe-se que o público alvo destas ações são os jovens e adolescentes que são recrutados e alojados nos Centros de Treinamentos (CT) dos clubes, com finalidade da exploração de sua força de trabalho. Ademais, muitos aceitam por conta de propostas tentadoras que lhes garantem melhores condições de vida e a realização do sonho de se tornar um jogador de futebol profissional, para ingressar em clubes de grande nome, como por exemplo, Flamengo, Corinthians etc., mas esse sonho é interrompido por causa de falsos olheiros.

Assim, compete ao poder público ampliar seus locais de fiscalização e investigação de tráfico de jogadores e contratar profissionais especializados no combate dessas práticas. Visto que, mesmo que haja leis designadas para este crime, no decorrer do artigo foi possível notar que elas não têm sido aplicadas de forma eficiente, o que causa toda essa problemática. Outrossim, a sociedade também possui um papel importante na luta contra a prática do aliciamento de jogadores, pois deve trabalhar em conjunto com o poder estatal para a possível erradicação dessa prática que prejudica os jovens talentos e o esporte. Destarte, todos devem zelar pelo cuidado e direitos de jovens e adolescentes, visto que, a ação coletiva é essencial para garantir a proteção dos direitos humanos e a integridade dos jogadores.



CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso: 2 de Abril de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso: 2 de Abril de 2023.

BRASIL, Presidência da República. **DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 25, abr. 2023.

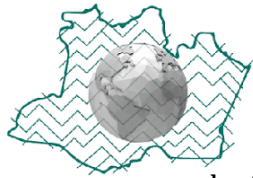
BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

FRIEDERICK, Kycia Rodrigues. **Tráfico internacional de crianças e adolescentes atletas de futebol: análise da (in)efetividade do sistema de proteção jurídico brasileiro**. 2015. 145 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015. Acesso: 1 de Abril de 2023.

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **LEI PELÉ nº 9.615, de 24 de março de 1998**. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

MIRAGLIA, Livia; HADDAD, Carlos; PINTO, Ana Luíza Nogueira; LINO, André Rezende Soares; FERNANDES, Samuel Almeida (ed.). **TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL: CRIME EM MOVIMENTO, JUSTIÇA EM ESPERA**:



CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

relatório de avaliação de necessidades sobre o tráfico internacional de pessoas e crimes correlatos. Brasília: Organização Internacional Para As Migrações (Oim), 2022. 164 p. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/tr%C3%A1fico-pessoas-web.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

Pires, Breiller. **6 clubes de futebol que já foram denunciados por trabalho escravo.** Jornal 90 Min, 01, maio, 2021. Disponível em: <https://www.90min.com/pt-BR/posts/6-clubes-de-futebol-que-ja-foram-denunciad-os-por-trabalho-escravo>. Acesso: 10, maio 2023.

PROTOCOLO DE PALERMO. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças.

Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso: 2 de Abril de 2023.

Sanches, Carolina. **'Destruíram meu sonho', afirma jovem jogador levado para falso teste no RJ.** Globo, Alagoas, 08 maio 2014.